



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE TOMADA PÚBLICA DE SUBSÍDIOS ASA/CVM Nº 01/24

Prazo: 4 de novembro de 2024

Objeto: Convite para apresentação de manifestações acerca do Relatório Parcial de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre Internalização de Ordens, publicado em 9/5/2024, considerando faculdade oferecida pelo Art. 8º do Decreto Nº 10.411/2020.

A. Introdução

A discussão regulatória envolvendo internalização de ordens na CVM foi iniciada em 2007, através da Audiência Pública SDM 06/07. Ressalta-se que naquele momento, conforme Relatório de Análise SDM – Processo nº RJ2003/11142¹, a CVM argumentou no sentido de que a internalização de ordens poderia gerar benefícios, mas optou por não a permitir, considerando que a estrutura do mercado de capitais brasileira ainda possuía lacunas, devido à ausência de mecanismos que centralizassem e consolidassem informações acerca das ofertas inseridas e negócios fechados em diferentes mercados, além do dever de melhor execução dos intermediários não estar totalmente regulamentado.

Posteriormente, a partir de 2015, a discussão regulatória retornou com o caso do produto “client-facilitation” do Grupo XP Investimentos. Após sanção e termo de compromisso do referido grupo com a autorreguladora BSM em 2016, em processo ligado ao descumprimento de normativos relacionados à melhor execução de ordens de clientes, a discussão culminou num desfecho de experimentação controlada, através da aprovação pelo Colegiado da CVM de testes com o “Retail Liquidity Provider” (RLP), procedimento específico de negociação em ambiente de mercado organizado de bolsa fornecido pela administradora de mercados organizados Brasil, Bolsa Balcão S.A (B3).

Os detalhes regulatórios e operacionais do RLP foram abordados ao longo do Relatório Parcial de AIR publicado em conjunto com esta tomada de subsídios. Contudo, sublinha-se que a discussão regulatória acerca de internalização seguiu concomitante às seguidas prorrogações dos experimentos temporários com a oferta RLP no mercado de minicontratos derivativos (e posteriormente no mercado de ações).

Ademais, a prática de internalização de ordens fora dos procedimentos específicos de negociação em mercado organizado aprovados pela CVM remanesceu vedada até mesmo após a Audiência Pública

¹ Páginas 13-14.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

SDM 09/2019, a qual resultou na atual Resolução CVM 135, e assim permaneceu desde então. Na referida Audiência Pública, relembra-se, foi explicitado que a internalização de ordens seria discutida a partir de estudos complementares².

Frisa-se que tal escolha regulatória naquela ocasião ocorreu a despeito da superação de ao menos um dos pontos mencionados em 2007, visto que: i) a CVM optou por não regulamentar a questão dos consolidadores de dados por avaliar e entender que os requisitos mínimos de eventual fita consolidada utilizada pelos intermediários podem ser estabelecidos pela autorregulação e que a regulamentação da atividade pela CVM, poderia dificultar o surgimento de soluções de mercado e a oferta desse serviço pelos interessados³; e que ii) existe agora regulamentação formal para o dever de melhor execução dos intermediários, previsto na Resolução CVM 35.

Nesse contexto, em que se reconhece a complexidade do tema, bem como a necessidade de pautar a discussão regulatória em preceitos estritamente técnicos, surge o convite para participação nessa Tomada Pública de Subsídio (TPS).

Este tipo de TPS, ao contrário das consultas públicas usualmente realizadas pela CVM, não está associada a uma minuta de resolução específica, mas a CVM entende que as ponderações e comentários do público podem ser de extrema valia na compreensão e análise do problema regulatório em tela.

Os comentários recebidos serão disponibilizados no endereço eletrônico da CVM, mas não será, necessariamente, elaborado Relatório de Tomada Pública de Subsídios consolidando e analisando tais sugestões. O mercado e os participantes que contribuírem neste momento observarão o resultado dessa iniciativa por ocasião da conclusão dessa Análise de Impacto Regulatório, que poderá embasar a atuação subsequente da área técnica da CVM referente ao assunto⁴.

² Relatório De Análise da Audiência Pública SDM nº 9/19 – Processo CVM SEI nº 19957.002618/2016-17, p.79. Ver: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2019/sdm0919_Relatorio_.pdf>. Acesso em 30/11/2023.

³ Relatório De Análise da Audiência Pública SDM nº 9/19 – Processo CVM SEI nº 19957.002618/2016-17, p.11. Ver: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2019/sdm0919_Relatorio_.pdf>. Acesso em 30/11/2023.

⁴ O inciso VIII do Art. 6º do Decreto Nº 10.411/2020 já exige que eventuais tomadas de subsídio sejam referenciadas no Relatório de AIR.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

As contribuições recebidas fora do prazo e aquelas não relacionadas ao objeto e ao objetivo deste chamamento ou em desacordo com os demais termos deste Edital serão desconsiderados e registradas como inválidas.

As contribuições recebidas no prazo, mas que não estejam relacionadas às competências da CVM, não atendam ao objetivo da TPS, ou que contenham linguagem inapropriada também serão desconsideradas e registradas como fora do escopo de atuação da CVM.

As contribuições recebidas no prazo e relacionadas ao objeto e ao objetivo deste Edital, e que, portanto, enquadram-se no escopo de atuação da CVM, serão consideradas válidas e submetidas à análise interna da CVM.

B. Questões de especial interesse acerca de internalização de ordens, considerando o Relatório Parcial de AIR

O Relatório Parcial de AIR objeto deste TPS possui cinco seções, em consonância com os seguintes incisos do Art. 6º do Decreto Nº 10.411/2020: incisos I, II, III, IV e IX. Os demais incisos que estipulam conteúdo mandatório poderão ser finalizados pela CVM com o auxílio dos subsídios obtidos nesta consulta, bem como eventual refinamento da AIR parcial divulgada neste momento. Sendo assim, buscase obter contribuições mais específicas acerca dos seguintes tópicos⁵:

B.1. Problema Regulatório (inciso II do Art. 6º do Decreto Nº 10.411/2020)

1. Existem lacunas, omissões ou pontos controversos na análise do problema regulatório realizada na seção II.2 do Relatório Parcial? Os respondentes podem também aproveitar a oportunidade para citar bibliografia relevante a ser consultada ou fornecer dados (quantitativos ou qualitativos) acerca do tópico.
 - a. Em especial, existem dados que mensurem, para o mercado brasileiro, para perfis de fluxo de negociação distintos no mercado secundário, diferenciação de métricas de spreads efetivos ou realizados ou de impacto de preço para negociações no mercado à vista de ações, inclusive fracionário?

⁵ Os manifestantes podem obter conhecimento adicional acerca da metodologia e estrutura dos Relatórios de Análise de Impacto Regulatório, conforme exigidos pelo Decreto, através do guia da antiga SEAE/ME. Ver: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/reg/noticias/seae-lanca-novo-guia-de-analise-de-impacto-regulatorio>>. Acesso em 30/11/2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- b. Em especial, existem dados que mostrem comparativamente que operações internalizadas podem ser mais baratas aos investidores de varejo, no âmbito dos custos totais de transação?
- c. Em especial, há algum outro benefício relevante proporcionado aos investidores de varejo pelas diferentes modalidades de internalização que mereça ser mais bem qualificado e mensurado?

B.2. Fundamentação Legal (inciso IV do Art. 6º do Decreto Nº 10.411/2020)

- 2. Existem lacunas, omissões ou pontos controversos na análise da fundamentação legal realizada na seção III do Relatório Parcial? Os respondentes podem também aproveitar a oportunidade para citar bibliografia relevante a ser consultada ou fornecer dados (quantitativos ou qualitativos) acerca do tópico.
 - a. Mais especificamente, os requerimentos normativos de contraparte central para liquidação em algumas modalidades de mercado de balcão organizado, bem como os requerimentos normativos e legais de identificação de comitente final em contas de custódia, consistem em impeditivos à modelos de internalização semelhantes àqueles analisados na seção VI do Relatório Parcial de AIR, mesmo considerando revogadas as restrições de negociação simultânea de ativos em mercados de balcão organizado e bolsa vigentes? Existem dados referentes aos custos de tais requerimentos?
 - b. A CVM possui interesse especial em compreender até onde o atual arcabouço de regulação e autorregulação das ofertas diretas vem cumprindo seus objetivos regulatórios. Sendo assim, questiona-se especificamente se há percepção de necessidade de revisão na regulação e autorregulação desses instrumentos, e por qual razão.

B.3. Participantes Afetados (inciso III do Art. 6º do Decreto Nº 10.411/2020)

- 3. Existem lacunas, omissões ou pontos controversos na análise dos participantes afetados realizada na seção IV do Relatório Parcial? Os respondentes podem também aproveitar a oportunidade para citar bibliografia relevante a ser consultada ou fornecer dados (quantitativos ou qualitativos) acerca do tópico.

B.4. Benchmark Internacional (inciso IX do Art. 6º do Decreto Nº 10.411/2020)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. Existem lacunas, omissões ou pontos controversos na análise das experiências regulatórias internacionais realizada na seção V do Relatório Parcial? Os respondentes podem também aproveitar a oportunidade para citar bibliografia relevante a ser consultada ou fornecer dados (quantitativos ou qualitativos) acerca do tópico. Ressaltamos ainda que a regulação internacional é um objeto em contínua evolução e pode haver informações já defasadas quando da publicação deste Edital, as quais instamos os respondentes a apontarem.
 - a. Um tópico de interesse não constante no Relatório Parcial consiste num comparativo internacional acerca do alcance de mecanismos de ressarcimento de perdas disponíveis para investidores (sobretudo de varejo) no exterior, e se operações internalizadas são eventualmente cobertas por tais mecanismos. Assim sendo, insta-se os respondentes a trazerem subsídios acerca desse ponto em especial.
5. Existe alguma outra jurisdição de interesse relevante para a compreensão de medidas adotadas para a mitigação dos problemas regulatórios identificados a qual deveria ser abordada em acréscimo? Por quais razões tal jurisdição deveria ser analisada? Os respondentes podem também aproveitar a oportunidade para citar bibliografia relevante a ser consultada ou fornecer dados (quantitativos ou qualitativos) acerca do tópico.

B.5. Objetivos Regulatórios (inciso V do Art. 6º do Decreto Nº 10.411/2020)

Aproveita-se, nesse momento, para citar os mandatos legais da CVM, conforme Art. 4º da Lei 6.385/76:

I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Aproveita-se, ainda, para mencionar os seis princípios regulatórios recomendados pela IOSCO acerca de liquidez opaca, em seu relatório de 2011⁶:

“Principle 1: The price and volume of firm orders should generally be transparent to the public. However, regulators may choose not to require pre-trade transparency for certain types of market structures and orders. In these circumstances, they should consider the impact of doing so on price discovery, fragmentation, fairness and overall market quality.

Principle 2: Information regarding trades, including those executed in dark pools or as a result of dark orders entered in transparent markets, should be transparent to the public. With respect to the specific information that should be made transparent, regulators should consider both the positive and negative impact of identifying a dark venue and/or the fact that the trade resulted from a dark order.

⁶ Principles for Dark Liquidity (Final Report). Ver: <<https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD353.pdf>>. Acesso em 30/11/2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Principle 3: In those jurisdictions where dark trading is generally permitted, regulators should take steps to support the use of transparent orders rather than dark orders executed on transparent markets or orders submitted into dark pools. Transparent orders should have priority over dark orders at the same price within a trading venue.

Principle 4: Regulators should have a reporting regime and/or means of accessing information regarding orders and trade information in venues that offer trading in dark pools or dark orders.

Principle 5: Dark pools and transparent markets that offer dark orders should provide market participants with sufficient information so that they are able to understand the manner in which their orders are handled and executed.

Principle 6: Regulators should periodically monitor the development of dark pools and dark orders in their jurisdictions to seek to ensure that such developments do not adversely affect the efficiency of the price formation process, and take appropriate action as needed.”

Dessa maneira, considerando: i) os mandatos legais da CVM; ii) as diretrizes regulatórias recomendadas pela IOSCO; iii) a existência dos problemas regulatórios mencionados na seção II do Relatório Parcial e os trade-offs inerentes aos interesses particulares dos participantes mencionados na seção IV:

6. Quais deveriam ser os objetivos regulatórios a serem perseguidos pela CVM no que se refere a regulação do tema? A CVM deveria considerar o balanço entre objetivos conflitantes? Há objetivos regulatórios os quais não podem de maneira alguma serem sacrificados em função deste balanço? Os respondentes podem também aproveitar a oportunidade para citar bibliografia relevante a ser consultada ou fornecer dados (quantitativos ou qualitativos) acerca do tópico.
 - a. Os respondentes podem concatenar os objetivos em objetivos finalísticos da regulação e objetivos-meio, caso seja pertinente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

B.6. Descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado e exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios e os impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte (incisos VI, VII e VII-A do Art. 6º do Decreto Nº 10.411/2020)

7. Considerando o arcabouço regulatório atual analisado na seção III do Relatório Parcial de AIR, as experiências internacionais analisadas na seção V, e eventuais objetivos regulatórios a serem perseguidos (vide questão anterior), quais alternativas regulatórias a CVM poderia considerar para mitigar os problemas regulatórios descritos na seção II? Quais os impactos de tais alternativas para cada um dos participantes afetados? Os respondentes podem também aproveitar a oportunidade para citar bibliografia relevante a ser consultada ou fornecer dados (quantitativos ou qualitativos) acerca do tópico.
 - a. Sugere-se que os participantes, ao fornecer eventuais alternativas regulatórias (dentre as quais incluem-se a não ação e soluções não normativas), informem precisamente quais alterações nos dispositivos ou legais seriam necessárias, além de expressar a alternativa em termos econômicos e jurídicos mais genéricos.
 - b. Relembra-se aos manifestantes que a CVM possui autonomia apenas para alteração de Resoluções CVM e dispositivos infra normativos, bem como possui poderes para aprovar certos mecanismos de autorregulação levados à sua apreciação. Entretanto, caso uma alternativa regulatória necessite de alteração legal, não há qualquer impedimento a sua menção.
 - c. Sugere-se aos manifestantes que organizem os impactos em termos de custos e benefícios monetários ou não monetários para cada categoria de participante afetado, e que avaliem também as probabilidades e riscos inerentes às alternativas.
 - i. Na seara de custos, considera-se que a lógica de supervisão de mercado e de *compliance* num contexto de menores restrições à internalização de ordens seria distinta da atual, dependendo de sistemas e mão de obra especializadas para averiguar os requerimentos de melhor execução. Assim sendo, a CVM possui especial interesse acerca de detalhes sobre as necessidades de investimento dos participantes, do autorregulador e do próprio regulador para essa possibilidade de cenário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- d. Sugere-se aos manifestantes que considerem a lógica do modelo de custo regulatório padrão da OCDE⁷, nas situações em que há factibilidade de sua aplicação.
- e. Sugere-se aos manifestantes que busquem apontar quais são os indicadores ou métricas relevantes, em sua opinião, para mensuração de eventuais impactos regulatórios das alternativas.

B.7. Comentários gerais acerca da discussão regulatória do tema “Internalização de Ordens” ou comentários holísticos acerca do Relatório Parcial de Análise de Impacto Regulatório

Os participantes poderão em suas manifestações responder especificamente as questões oferecidas neste Edital, ou então fornecer uma manifestação mais ampla e holística acerca do tema, considerando as informações do Relatório Parcial de AIR. Os respondentes podem também aproveitar a oportunidade para citar bibliografia relevante a ser consultada ou fornecer dados (quantitativos ou qualitativos) acerca do tópico.

C. Encaminhamento de sugestões e comentários

Os participantes não são obrigados a responder todas as questões, caso decidam responder alguma questão de maneira específica. As respostas devem ser enviadas à Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade da CVM por correio eletrônico, em formato PDF, até o dia 4 de novembro de 2024, ao endereço eletrônico asa@cvm.gov.br, contendo assunto “TOMADA PÚBLICA DE SUBSÍDIOS ASA/CVM Nº 01/24”.

Após o envio das respostas ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação.

Os participantes da consulta pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitadas caso:

- a) indicarem as perguntas específicas a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;

⁷ International Standard Cost Model Manual. Ver: <<https://www.oecd.org/regreform/regulatory-policy/34227698.pdf>>. Acesso em 30/11/2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e

d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As respostas que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão consideradas nesta consulta.

Não devem constar na manifestação dados pessoais como inscrição no CPF, telefone, endereço, e-mail ou assinatura, sendo necessário apenas o nome do autor da manifestação.

As respostas serão consideradas públicas e disponibilizadas na íntegra, após o término do prazo da TPS, na página da CVM na rede mundial de computadores, em seção específica a ser anunciada.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente por)

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO
Presidente

(Assinado eletronicamente por)

BRUNO BARBOSA DE LUNA
Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade